



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4890, DE 2023

Estabelece incentivos fiscais e medidas de apoio à contratação de pessoas com deficiência, bem como determina obrigações relacionadas à acessibilidade nos locais de trabalho, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



Página da matéria

# PROJETO DE LEI N° DE 2023

Estabelece incentivos fiscais e medidas de apoio à contratação de pessoas com deficiência, bem como determina obrigações relacionadas à acessibilidade nos locais de trabalho, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei tem como objetivo criar incentivos para empresas que contratam pessoas com deficiência, promovendo a inclusão social e econômica desses indivíduos, bem como o cumprimento das cotas estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II - empresa: qualquer pessoa jurídica que exerce atividade econômica, independentemente do setor ou porte.

Art. 3º As empresas que cumprirem com a cota de empregabilidade de pessoas com deficiência estabelecida no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, receberão os seguintes incentivos fiscais:

I - isenção de 30% das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações dos empregados com deficiência contratados.

II - dedução integral das despesas relacionadas à capacitação e à adaptação de ambientes de trabalho para pessoas com deficiência, no Imposto



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9966496633>

de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

**Art. 4º** As empresas beneficiadas por este projeto de lei serão obrigadas a promover a acessibilidade em seus locais de trabalho, assegurando a eliminação de barreiras arquitetônicas, tecnológicas e comunicacionais, conforme estabelecido na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

**Art. 5º** A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo, que definirá os procedimentos e critérios para a concessão dos incentivos fiscais, bem como outras disposições necessárias para sua efetiva aplicação.

**Art. 6º** As empresas terão um prazo de 180 dias a partir da publicação desta lei para se adaptarem às novas exigências e para que possam pleitear os incentivos fiscais.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor no exercício seguinte à sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem por escopo criar um ambiente mais inclusivo e equitativo no mercado de trabalho, garantindo que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de participar plenamente da vida econômica e social do país.

Apesar de já existir na legislação pátria cotas mínimas de empregabilidade para pessoas com deficiência em empresas com determinado número de funcionários, o cumprimento dessas cotas ainda é um desafio, uma vez que esses indivíduos muitas vezes enfrentam barreiras significativas para encontrar emprego devido a preconceitos, estígmas e falta de acessibilidade.

As taxas de desemprego entre pessoas com deficiência são historicamente mais altas do que entre a população em geral. Nessa medida, ao criar incentivos para as empresas contratarem pessoas com deficiência, esta proposição legislativa pretende não só reduzir o desemprego nesse grupo



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9966496633>

vulnerável, como também criar um estímulo adicional para que as empresas atinjam os objetivos legais quanto ao cumprimento da cota.

Além disso, as empresas que desejam se qualificar para os incentivos fiscais terão que investir em programas de capacitação e adaptação de seus ambientes de trabalho. Isso não apenas beneficiará os funcionários com deficiência, mas também melhorará a acessibilidade para todos os trabalhadores, contribuindo para um ambiente de trabalho mais inclusivo.

Cabe ressaltar que o Brasil é signatário de tratados internacionais que promovem os direitos das pessoas com deficiência, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU. Dessa forma, verifica-se que este projeto de lei está alinhado com as obrigações internacionais do país de promover a inclusão e a igualdade para as pessoas com deficiência.

Esperamos que a aprovação deste projeto de lei contribua para a verdadeira inclusão das pessoas com deficiência no mercado formal de trabalho. Estamos certos de contar com o apoio das Senadoras e Senadores para avançar nessa iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9966496633>

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
  - art93
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>